



PROCESSO Nº : 28282-0/2017
INTERESSADO : CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV
ASSUNTO : **Representação de Natureza Interna**
RELATOR : Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regimes Próprios de Previdência Social, visando a suspensão da execução do contrato oriundo do Pregão Presencial nº 01/2017, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV.

De acordo com a proposta da equipe técnica (Documento Digital nº 267857/2017), o referido Consórcio foi criado após Notificação Recomendatória emanada pelo Ministério Público Estadual, que recomendou ao Presidente da Associação Mato Grossense dos Municípios (AMM), Sr. Neurilan Fraga, que se abstivesse de realizar registro de preços para aquisição de bens e serviços em nome dos municípios associados. Após análise acerca da constituição do CONSPREV e do processo do Pregão Presencial nº 001/2017, a equipe técnica consignou os seguintes apontamentos em seu relatório preliminar:

GB_99 – Licitação Grave_99. Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 1 – Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público.





GB_03 – Licitação Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

Achado nº 2 – Exigência de contratação de consórcio de um número fixo de 03 empresas para a operacionalização do passivo previdenciário dos RPPS, particularizando em demasia o objeto do pregão Presencial nº 001/2017, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV, a ponto de restringir o caráter competitivo do certame licitatório.

GB_99 – Licitação Grave_99. Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 3 – Licitação de serviços de operacionalização do passivo e ativo previdenciários, sem orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos unitários para a formulação da estimativa do preço do objeto, bem como a definição do quantitativo de pessoal a ser empregado na prestação dos serviços.

KB_10 – Pessoal Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Achado nº 4 – Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 – CONSPREV de contratação de empresa prestadora de serviços contábeis, os quais somente podem ser prestados por contador devidamente aprovado em concurso público.

KB_10 – Pessoal Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Achado nº 5 – Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 – CONSPREV de contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, os quais somente podem ser prestados por advogado devidamente aprovado em concurso público.

GB_99 – Licitação Grave_99. Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 6 – Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 – CONSPREV de contratação de advogados particulares, com recursos públicos, para atuação fora da finalidade pública do RPPS.





Por meio da Decisão Singular nº 1394/LCP/2017 (Documento Digital nº 310099/2017), o Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo acerca da presente representação, concedendo a medida cautelar pleiteada. Vejamos:

“Diante o exposto, conheço da vertente Representação de Natureza Interna e, com base no exercício do poder de cautela e no artigo 82 da Lei Complementar no 269/2007, c/c artigos 89, caput e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, caput e § 2º; 298, incisos III e IV, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, reconheço a existência dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, e concedo inaudita altera pars, a cautelar pleiteada, para o fim de:

I - DETERMINAR ao CONSPREV, na pessoa de seu gestor, Sr. Pedro Ferreira de Souza, que SE ABSTENHA de aceitar qualquer adesão de novos Municípios ao Consórcio público sob análise;

II - DETERMINAR ao CONSPREV, na pessoa de seu gestor, Sr. Pedro Ferreira de Souza, que SE ABSTENHA DE PRATICAR OU PERMITIR QUE SE PRATIQUE(M) QUAISQUER NOVOS ATOS INERENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2017, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017, bem como para que apresente à essa Relatoria cópia integral da fase interna da licitação, com especial destaque das folhas atinentes à pesquisa e preços e a justificativa técnica administrativa para licitação em lote único, tudo sob pena de multa diária de 05 UPFs-MT, com fulcro no artigo 297, §1º do RITCMT;

II - INTIMAR, com fulcro no artigo 257, III, do Regimento Interno, com urgência, o CONSÓRCIO GESTOR RPPS, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edson Jacintho da Silva, para que se abstenha de PRATICAR QUALQUER ATO INERENTE À EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2017, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017;

III – NOTIFICAR, o CONSPREV, na pessoa de seu gestor, Sr. Pedro Ferreira de Souza e o CONSÓRCIO GESTOR RPPS, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edson Jacintho da Silva, de que, com fundamento em interpretação sistemática do artigo 30227 c/c artigo 28028 do RITCMT, após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, será dada oportunidade de manifestação aos REPRESENTADOS e ao LITISCONSORTE, para que, em querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da notificação;”

Após manifestação do Ministério Público de Contas (Documento Digital nº 318984/2017), a referida decisão foi homologada, em parte, pelo Acórdão nº 484/2017-TP





(Documento Digital nº 340435/2017), não tendo sido homologada a parte referente à suspensão de adesão de novos municípios ao Consórcio Público sob análise (item I da decisão acima). Vejamos:

*“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a proposição do Conselheiro Interino João Batista Camargo no sentido de não homologar apenas o primeiro item da medida cautelar (I- Determinar ao Consprev, na pessoa de seu gestor Sr. Pedro Ferreira de Souza, que se abstenha de aceitar qualquer adesão de novos Municípios ao Consórcio público sob análise), e de acordo com o Parecer nº 5.752/2017 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR, EM PARTE**, a Medida Cautelar adotada por meio da Decisão Singular nº 1394/LCP/2017, divulgada no DOC do dia 14-11-2017, sendo considerada como data da publicação o dia 16-11-2017, edição nº 1239, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, originada do Pregão Presencial nº 01/2017, formulada em desfavor do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Matogrossenses - Consprev, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, neste ato representado pela procuradora Lieda Rezende Brito – OAB/MT nº 12.816, sendo o Sr. Edson Jacintho da Silva – representante legal do Consórcio Gestor RPPS, cuja decisão **determinou: A)** ao Consprev, na pessoa de seu gestor, que se **abstivesse** de praticar ou permitir que se praticasse(m) quaisquer novos atos inerentes à execução do Contrato da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2017, bem como para que **apresentasse** ao Relator cópia integral da fase interna da licitação, com especial destaque das folhas atinentes à pesquisa e preços e a justificativa técnica administrativa para licitação em lote único, tudo sob pena de multa diária de 5 UPFs/MT, com fulcro no artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007; **B) a intimação**, com fulcro no artigo 257, III, da Resolução nº 14/2007, com urgência, do Consórcio Gestor RPPS, na pessoa de seu representante legal, para que se abstivesse de praticar qualquer ato inerente à execução da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2017; e, **C) a notificação** do Consprev, na pessoa de seu gestor, e do Consórcio Gestor RPPS, na pessoa de seu representante legal, no sentido de que, com fundamento em interpretação sistemática do artigo 302, c/c o artigo 280 da Resolução nº 14/2007, após homologada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, seria dada*





*oportunidade de manifestação aos representados e ao litisconsorte, para que, em querendo, apresentassem suas contrarrazões, no prazo de 15 dias a contar da ciência da notificação; **excetuando** apenas a homologação da medida cautelar quanto ao seu item 1: “Determinar ao CONSPREV, na pessoa de seu gestor, Sr. Pedro Ferreira de Souza, que se abstenha de aceitar qualquer adesão de novos Municípios ao Consórcio público sob análise”.*”

Em seguida, o gestor do CONSPREV interpôs recurso de agravo (Documentos Digitais nº 320294/2017 e nº 320296/2017) em face da Decisão Singular nº 1394/LCP/2017, tendo o Ministério Público de Contas opinado, por meio do Parecer nº 5954/2017 (Documento Digital nº 326767/2017), pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a medida cautelar deferida.

Sobreveio aos autos o Acórdão nº 51/2018-TP (Documento Digital nº 50506/2018), por meio do qual o Tribunal Pleno decidiu pelo não conhecimento do recurso de agravo interposto pelo gestor do CONSPREV, em razão da perda do objeto, fundamentando-se no art. 485, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 144 da Resolução Normativa nº14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

O gestor do CONSPREV interpôs recurso ordinário (Documento Digital nº 22595/2018) alegando cerceamento de defesa em razão da homologação da medida cautelar sem a análise dos argumentos apresentados no recurso de agravo e incompetência do Conselheiro Substituto para a relatoria das Contas de Consórcio Público de Entes Municipais, e, no mérito, requereu o provimento do recurso ordinário interposto, cancelando a medida cautelar anteriormente concedida.

A equipe técnica se manifestou acerca do recurso ordinário por meio do Documento Digital nº 253865/2018, concluindo que *“nenhum dos argumentos por ele expostos foram capazes de desconstituir as irregularidades apuradas no relatório preliminar”*.

Por meio do Parecer nº 52/2019 (Documento Digital nº 3685/2019), o Ministério Público de Contas conheceu o recurso ordinário interposto negando o seu provimento, de forma a manter inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 484/2017-TP.

Ato contínuo, o ente jurisdicionado apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de substabelecimento e a extração de cópia integral dos autos (Documento





Digital nº 70847/2019); solicitando, também, a juntada de memoriais encaminhados no Documento Digital nº 86795/2019). Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2172/2019, ratificou os argumentos contidos no Parecer nº 52/2019, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Por meio do Acórdão nº 282/2019-TP, o Tribunal Pleno, por maioria, acompanhando o voto do Relator e contrariando os Pareceres Ministeriais nº 52/2019 e nº 2172/2019, preliminarmente, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para afastar os efeitos da Decisão nº 1394/LCP/2017, homologada, parcialmente, pelo Acórdão nº 484/2017-TP, quanto à determinação cautelar ao CONSPREV para que se abstinhasse de praticar ou permitir que se praticassem quaisquer novos atos referentes à execução do contrato oriundo da Ata de Registro de Preços nº 001/2017.

Posteriormente, houve a interposição de Embargos de Declaração (Documento Digital nº 143665/2019), o qual foi dado provimento, por meio do Acórdão nº 575/2021-TP (Documento Digital nº 230494/2021), para suprir omissão detectada no voto condutor do Acórdão nº 282/2019-TP, definindo que o reestabelecimento da vigência da Ata de Registro de Preços nº 001/2017 deve-se dar a partir da data em que foi revogada a medida cautelar que a suspendeu (17/06/2019), considerando o saldo remanescente de 6 (seis) meses e 2 (duas) semanas para o atingimento do prazo limite de 1 (um) ano previsto na Lei Federal nº 8666/1993, computado o transcurso de 5 (cinco) meses e 2 (duas) semanas entre o início da ARP (31/05/2017) e a sua suspensão cautelar (16/11/2017).

Os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo para análise de mérito dos autos, momento em que, por meio de despacho conclusivo (Documento Digital nº 264100/2022), foi suscitada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos tratados nos autos. **O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8474/2022 (Documento Digital nº 270529/2022), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas, referente aos fatos supostamente irregulares ocorridos na condução do Pregão presencial nº 001/2017;** pelo envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou ato de improbidades administrativas, lesivos ao erário, **e; pela continuidade do feito, com**





a devida análise e julgamento do mérito da representação de natureza interna em relação aos fatos referentes à constituição e funcionamento do CONSPREV (Irregularidade nº 01 – GB99).

Por fim, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 3160/2022/GC/SRA (Documento Digital nº 279999/2022), determinou o encaminhamento dos autos à 5ª Secretaria de Controle Externo para manifestação acerca dos fatos referentes à constituição e funcionamento do CONSPREV (Irregularidade nº 01 – GB99), uma vez que esta não se encontra fulminada pelo instituto da prescrição.

Passa-se à análise técnica.

2. ANÁLISE TÉCNICA / PROCESSUAL

Importante destacar que, no Documento Digital nº 253865/2018, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Previdência analisou todas as alegações apresentadas pelo gestor do CONSPREV, quando da interposição de recurso ordinário (Documentos Digitais nº 320294/2017 e nº 320296/2017), acerca de todas as irregularidades consignadas no Relatório Preliminar desta Representação de Natureza Interna (Documento Digital nº 267857/2017); opinando pela manutenção de todas elas.

Assim, considerando:

- a) Que o Despacho nº 3160/2022/GC/SRA (Documento Digital nº 279999/2022), determinou o encaminhamento dos autos à 5ª Secretaria de Controle Externo para manifestação, **apenas, acerca dos fatos referentes à constituição e funcionamento do CONSPREV (Irregularidade nº 01 – GB99)**, uma vez que todas as demais irregularidades, atinentes ao Pregão Presencial nº 001/2017, tiveram o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT, nos termos do Parecer nº 8474/2022 do Ministério Público de Contas (Documento Digital nº 270529/2022);
- b) Que todos os documentos apresentados após a elaboração do Relatório da equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Previdência





(Documento Digital nº 253865/2018) contendo a análise das alegações apresentadas pelo gestor do CONSPREV, quando da interposição de recurso ordinário (Documentos Digitais nº 320294/2017 e nº 320296/2017), acerca de todas as irregularidades consignadas no Relatório Preliminar desta Representação de Natureza Interna (Documento Digital nº 267857/2017), referem-se às irregularidades atinentes ao Pregão Presencial nº 001/2017, que tiveram o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT, nos termos do Parecer nº 8474/2022 do Ministério Público de Contas (Documento Digital nº 270529/2022);

Cabe-nos verificar, apenas, a análise feita pela equipe técnica no Documento Digital nº 253865/2018 acerca da irregularidade nº 1, que trata da constituição e funcionamento do CONSPREV, não fulminada pelo instituto da prescrição.

Segue transcrição da irregularidade consignada no Relatório Preliminar:

GB_99 – Licitação Grave_99. Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 1 – Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público.

Desse modo, considerando a prescrição da pretensão punitiva do TCE, quanto aos achados relacionados ao Pregão Presencial nº 001/2017, considerando o posicionamento do MPC, quanto à continuidade processual dos fatos referentes à constituição e funcionamento do CONSPREV, e considerando os argumentos expostos no Recurso Ordinário, que, explicitamente, apresenta a defesa sobre o mérito desta Representação (Das Razões Meritais do Agravo – fl. 14 do Documento Digital nº 22595/2018), ratifico o entendimento da equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Previdência, em sua manifestação de mérito (fls. 10 a 35 do Documento Digital nº





253865/2018), no sentido de manter tal irregularidade, nos termos do Relatório Preliminar (Documento Digital nº 267857/2017).

3. CONCLUSÃO

Com base no exposto, ratifico o entendimento da equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Previdência, em sua manifestação (fls. 10 a 35 do Documento Digital nº 253865/2018), no sentido de manter a irregularidade a seguir transcrita, nos termos do Relatório Preliminar (Documento Digital nº 267857/2017). Vejamos:

GB_99 – Licitação Grave_99. Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Achado nº 1 – Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público.

É o relatório.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 30 de janeiro de 2023.

Assinatura digital¹

MAURO ANDRÉ BORGES

Auditor Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

